

ria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Escola Superior Colonial

Mapa das propinas de abertura e encerramento de matrícula

Matrícula anual, por cada um dos quatro anos.	300\$00
Matrícula anual, numa única cadeira.	150\$00
Propinas de exame nas cadeiras de cada um dos três primeiros anos	50\$00
Propinas de exame numa cadeira isolada	30\$00
Propinas de exame nas cadeiras professadas no quarto ano	100\$00

Paços do Governo da República, 8 de Fevereiro de 1928.— O Ministro das Colónias, *Artur Ivens Ferraz*.

Decreto n.º 14:996

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aplicáveis, a partir de 1 de Julho de 1927, aos oficiais e praças do quadro do Depósito Militar Colonial as disposições dos artigos 1.º e 6.º do decreto n.º 12:218, de 30 de Agosto de 1926.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Fevereiro de 1928.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 14:997

Quis o Governo, ao remodelar o sistema monetário e a organização bancária de Angola, prover de remédio uma instabilidade cambial, levada até o limite extremo da cessação de todas as transferências daquela colónia para o exterior, o que tornava impossível um desenvolvimento regular da sua economia.

Continua a afigurar-se ao Governo de boa política a estabilização da moeda de Angola em relação à da metrópole, depois de um curto período de adaptação caracterizado por pequenas oscilações cambiais. O contrário, em seu entender, seria sujeitar o organismo económico de Angola, tam melindroso neste período de crescimento, a sobressaltos que poderiam acarretar a sua ruína.

Sucede porém que o *deficit* da balança económica de Angola se tem mostrado superior a todas as previsões que era possível fazer. E não há organismo particular suficientemente forte para poder arcar com a solução do problema das transferências, desde que à política do Go-

vêrno não convenha que esse organismo provoque a desvalorização progressiva até limites que se não podem prever da moeda da colónia. Só o Estado deve e pode prover de remédio uma tal situação, que será necessariamente transitória. De facto uma prudente política de intensificação da produção e de restrição das importações permitirá dentro do mínimo de quatro anos reduzir, senão anular, um tal *deficit*, que se deve sobretudo à crise prolongada de que Angola vem sofrendo há já anos, devido a causas complexas, muitas das quais estão em via de solução.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A colónia de Angola durante um período mínimo de quatro anos será subvencionada pelo Tesouro da metrópole com a quantia necessária para integral pagamento das transferências de Angola sobre a metrópole, efectuadas sob qualquer forma por intermédio do Banco de Angola.

§ 1.º Em cumprimento do disposto neste artigo é inscrita no orçamento do Ministério das Colónias para o corrente ano económico de 1927-1928 a verba de 25:000.000\$, que constituirá o artigo 58.º-C do capítulo 8.º da despesa extraordinária, sob a seguinte rubrica: «Subsidio reembolsável à colónia de Angola para ocorrer ao pagamento das transferências de Angola sobre a metrópole, nos termos do decreto n.º 14:997, de 3 de Fevereiro de 1928».

§ 2.º Nos orçamentos do Ministério das Colónias respeitantes aos anos económicos de 1928-1929 e seguintes inscrever-se hão as quantias indispensáveis ao pagamento das referidas transferências, podendo para esse efeito abrir-se os correspondentes créditos especiais.

Art. 2.º O Banco de Angola requisitará ao Ministério das Colónias, conforme as necessidades, as quantias destinadas ao pagamento das transferências de que se trata, sendo às mesmas transferências aplicadas as coberturas, em moeda da metrópole, que ao Banco de Angola, sob qualquer forma, forem também facultadas.

§ 1.º Enquanto a soma das quantias entregues pelo Tesouro não exceder 25:000.000\$ não serão devidos juros. Pelos 25:000.000\$ excedentes aos primeiros 25:000.000\$ serão lançados, trimestralmente, juros à taxa de 1½ por cento ao ano, e por cada outra série de 25:000.000\$ será aquela taxa acrescida de ½ por cento até o máximo anual de 3 por cento.

§ 2.º As disponibilidades em moeda da metrópole que resultarem para o Banco de Angola do pagamento de juros e amortizações trimestrais, nos termos do decreto n.º 14:910, de 31 de Dezembro de 1927, dos bilhetes do Tesouro da colónia de Angola na posse do mesmo Banco, não terão aplicação às transferências a que este artigo se refere, devendo ir reforçar a reserva monetária do Banco de Angola.

§ 3.º O Banco de Angola enviará ao Ministério das Finanças, por intermédio da Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos primeiros quinze dias de cada um dos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, uma nota do estado da conta das transferências realizadas nos termos deste decreto referido ao último trimestre findo.

Art. 3.º Se no fim de qualquer dos anos económicos de execução deste decreto se verificar que as importâncias das coberturas em moeda da metrópole, facultadas ao Banco de Angola, a que se refere o artigo anterior, equivaleram às das transferências de Angola sobre a metrópole efectuadas por intermédio do mesmo Banco,